



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que *institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Sob exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.097, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

O projeto em exame possui seis artigos. O art. 1º da proposição esclarece que esta institui o Programa Agente Jovem Ambiental, que tem por finalidade auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio da atuação de jovens em ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas. O parágrafo único desse art. 1º limita os participantes às idades entre dezesseis e vinte e um anos.



Já o art. 2º do PL nº 3.097, de 2021, estabelece que os objetivos do Programa Agente Jovem Ambiental são: coordenar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) para incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais; promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais; e criar oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida, com inclusão social, para os jovens participantes do programa.

O art. 3º dispõe que as regras para seleção e atuação dos jovens participantes do programa serão definidas em regulamento do poder público e poderão incluir a concessão de auxílio financeiro para a prestação das ações ambientais previstas. O parágrafo único deste artigo estabelece que a seleção prevista dos participantes do programa priorizará a inserção de jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública.

O art. 4º determina que a atuação dos jovens selecionados para o Programa Agente Jovem Ambiental incluirá as seguintes ações ambientais em espaços públicos: promover e auxiliar ações de educação ambiental; auxiliar na conservação dos recursos hídricos, no manejo e na conservação de áreas protegidas e de áreas verdes urbanas e na recuperação de áreas degradadas; atuar para a conscientização voltada a enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, conservação da biodiversidade, implementação das regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos e adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; e disseminar boas práticas agrícolas e urbanas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

O art. 5º acrescenta um art. 13-A à Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*. O *caput* desse art. 13-A delibera que o poder público incentivará a participação de jovens de dezesseis a 21 vinte e um anos para auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente por meio de programa que tem por finalidade o desenvolvimento de ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas associadas aos princípios dessa Política. Além disso, o parágrafo único do art. 13-A institui que as regras para seleção e atuação dos jovens participantes será definida em regulamento do poder público.

E, por fim, o art. 6º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.



Segundo o autor, o enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, a proteção de territórios indígenas e a conservação da biodiversidade por meio de áreas protegidas são das mais vitais e modernas políticas públicas socioambientais, e trazer os jovens para atuar na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente é dar-lhes a justa oportunidade de se engajar na reconstrução da tão necessária governança ambiental, começando pelo nível local, em suas comunidades.

O PL nº 3.097, de 2021, foi despachado para a CMA e para a Comissão de Educação e Cultura (CE), sendo que esta última terá a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza. Compete à CE o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

Podemos desde já declarar que o projeto precisa de uma emenda de redação, pois foi publicada, depois da apresentação do PL nº 3.097, de 2021, a Lei nº 14.393, de 4 de julho de 2022, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde.*

A Lei nº 14.393, de 4 de julho de 2022, adiciona na Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 1999, um art. 13-A. Portanto, o art. 13-A incluído pelo art. 5º desta proposição deve ser renumerado.

Com relação ao mérito, a proposição busca apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à defesa do meio ambiente e de espaços especialmente protegidos, ajudar na recuperação de áreas degradadas e contribuir para a execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental com vistas a ampliar a consciência ambiental.

Todavia, consideramos que o Programa Agente Jovem Ambiental deve ser oferecido apenas para aqueles que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública. Desse modo, é necessária a modificação do parágrafo único do art. 3º do projeto de lei.



Em consequência, o PL nº 3.097, de 2021, aperfeiçoará a legislação ambiental e de educação e, sendo assim, defendemos a sua aprovação com emendas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CMA (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a numeração do artigo adicionado à Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, de 13-A para 13-B.

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021:

“Art. 3º

Parágrafo único. A seleção prevista no *caput* deste artigo fica restrita a jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública, vedada a participação de estudantes que tenham cursado parte desse nível de ensino em escolas privadas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora

